

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO N.º 25, DE 2014 (Processo n.º 13, de 2014)

Representantes: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, DEMOCRATAS - DEM e Partido Popular Socialista - PPS

Representado: Deputado ANDRÉ VARGAS

Relator: Deputado Júlio Delgado

I - RELATÓRIO

Trata-se do processo disciplinar n.º 13, de 2014, que foi instaurado em 9 de abril de 2014 e teve origem na Representação n.º 25/2014, do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, do DEMOCRATAS - DEM e do Partido Popular Socialista - PPS, encaminhada ao Presidente da Câmara dos Deputados em 7 de abril.

A representação, baseada em denúncias e reportagens amplamente divulgadas pela imprensa brasileira, em especial o jornal “A Folha de São Paulo” e a revista “Veja”, atribui ao Deputado André Vargas a prática de atos atentatórios ao e incompatíveis com o decoro parlamentar, quais sejam:

- a “percepção de vantagens indevidas”, consistentes na solicitação, atendida, de jato particular para que o Parlamentar se deslocasse, em janeiro de 2014, juntamente com a sua família, de



Londrina-PR a João Pessoa-PB, ao custo aproximado de cem mil reais, em fretamento pago pelo Sr. Alberto Youssef, preso pela Polícia Federal no curso da operação “Lava Jato”. Em um primeiro momento, o Parlamentar afirmou em entrevista ao jornal Folha de S.Paulo que teria pedido o avião porque “voos comerciais estavam muito caros no período, mas que havia pago pelo combustível”; no entanto, em Plenário afirmou que “quando o procurei para viabilizar o pagamento do combustível, não encontrei meios”, apesar de que “só o teria procurado para viabilizar uma aeronave para viagem de início de ano em troca do combustível”. Ainda durante seu discurso em Plenário o Parlamentar afirmou: “conheço o processo pelo qual passou em que se transformou em testemunha do Ministério Público Federal em processo de lavagem de dinheiro”, para logo em seguida dizer que “não conheço, não conhecia até 2 semanas atrás, no momento de sua prisão, o motivo pelo qual ele estava sendo investigado”. Em seu discurso, o Parlamentar também analisa a investigação de suposto esquema de lavagem de dinheiro que teria movimentado aproximadamente dez bilhões de reais, dizendo que “segundo a Polícia Federal envolveria — e não sei se envolve, há que se provar — o doleiro, nós estamos discutindo apenas duas coisas: o avião e a Labogen”;

- o tráfico de influência, a intermediação de negócios de interesse do mesmo Sr. Alberto Youssef junto ao âmbito do Ministério da Saúde, envolvendo o laboratório farmacêutico Labogen Química Fina e Tecnologia que, com uma folha de pagamento na ordem de R\$ 28 mil, sem capacidade técnica, teria conseguido firmar uma parceria com o referido Ministério pela qual receberia 150 milhões de reais em vendas de remédios para o governo, e seria utilizado por Youssef para fazer remessas ilegais de R\$ 37 milhões de dólares ao exterior. Diz o Parlamentar que “nunca estive com Gadelha, nem com Eduardo Jorge, nem com os funcionários que estão lá, tampouco com qualquer funcionário do Ministério da Saúde. E nunca estive no Ministério da Saúde para tratar desse referido projeto. (...) Portanto, eu nunca estive no Ministério da Saúde para discutir qualquer projeto de interesse do Labogen ou de qualquer órgão do Governo”. No entanto, a própria assessoria do ex-



Ministro da Saúde Alexandre Padilha contraria o Parlamentar em nota sobre o caso Labogen, ao informar que “o ministro o escutou sobre o assunto e (...) informou das regras e requisitos técnicos”, mas meses depois o responsável pelo processo com a Labogen, Secretário de ciência e tecnologia e insumos estratégicos do Ministério da Saúde Carlos Augusto Gadelha, fecha a primeira parceria e assina com a Labogen na presença do Ministro Padilha contrato inicial no valor de R\$ 30 milhões; e

- o fornecimento, ao Sr. Alberto Youssef, de informações privilegiadas a respeito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, programa social cuja lei instituidora foi de relatoria do Parlamentar representado.

Instaurado o processo e sorteada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar quanto a eventual inépcia e/ou falta de justa causa, nos termos do inciso II do § 4.º do art. 14 no novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Encontramos os parâmetros para aferir a “aptidão” da representação no art. 1.º do Ato da Mesa n.º 37, de 31 de março de 2009, o qual *“regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal”*.

De acordo com o referido dispositivo:

“§ 1.º A representação será considerada inepta quando:

I - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

II - o representado não for detentor de mandato de deputado federal;

III - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.”



Da mesma maneira, a falta de justa causa para o procedimento que visa à aplicação de penalidade só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Neste caso, avocamos o princípio jurídico *in dubio pro societate*, quando mesmo não tendo certeza, mas conhecida a materialidade e existência de indícios suficientes da autoria ou participação utilizam um contraponto do princípio *in dubio pro reo* que é princípio a ser utilizado quando da sentença. Interpretamos a norma a favor da sociedade e no nosso caso à sua representação que é a Câmara Federal. A utilização dessa preliminar de admissibilidade adotada pelo Conselho de Ética é justamente o momento de adotarmos esse princípio jurídico para resguardar a Instituição dando amplo direito de defesa ao Representado.

Na hipótese dos autos, o Representado é detentor de mandato de deputado federal; há reportagens que relacionam a ele os fatos narrados e, ao menos em tese, o fornecimento de informações privilegiadas e a intermediação de interesses de terceiro junto a Ministério, aliada a recebimento de vantagens, pode constituir ato incompatível com / atentatório ao decoro parlamentar.

Deve, pois, ser dado seguimento ao processo, sendo remetida cópia da representação ao acusado e possibilitada sua defesa escrita, nos termos do já citado inc. II do § 4.º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Júlio Delgado
Relator

2014_5484

